

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao § 4º do art. 869 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 869.....

.....

§ 4º Não constitui crime a manifestação crítica ao serviço eleitoral ou à jurisdição eleitoral consistente na reivindicação de garantias constitucionais e de respeito aos princípios constitucionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do dispositivo configura um tipo penal aberto, uma vez que a norma não especifica de forma clara e objetiva quais condutas poderiam ser consideradas criminosas, deixando margem para interpretações amplas e subjetivas. A falta de delimitação precisa pode gerar insegurança jurídica e permitir que manifestações legítimas sejam enquadradas como ilícitas, sem critérios claros para distinguir críticas democráticas de eventuais ataques ilícitos ao sistema eleitoral. Esse caráter impreciso compromete o princípio da legalidade, fundamental no direito penal, que exige que crimes e penas sejam definidos de maneira objetiva e previsível.

Além disso, a pena prevista, revela um endurecimento desproporcional para condutas que podem incluir meras manifestações de dúvida ou questionamentos válidos do processo eleitoral que poderão vir a ser considerados “estimulação de recusa”. Há risco de que esse dispositivo se torne um instrumento de censura indireta, afetando a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal.

O questionamento sobre melhorias no sistema eleitoral faz parte do debate democrático e não deve ser criminalizado. A evolução das regras eleitorais e dos mecanismos de transparência se dá justamente a partir da



crítica fundamentada e do diálogo entre a sociedade civil, especialistas e órgãos institucionais. Ao criar um tipo penal amplo e de aplicação incerta, a norma pode restringir um direito essencial em qualquer democracia: o direito de questionar, propor mudanças e exigir aprimoramentos nos processos que regem a escolha de representantes políticos.

Sala das sessões, de de .

